## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011599-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Solução Serviços Automotivos Ltda Me

Requerido: Roberto Lino Gomes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra do réu quantia em dinheiro por serviços que lhe prestou sem que tivesse recebido o valor pertinente.

A existência da relação jurídica entre as partes é

incontroversa.

Foi reconhecida pelo réu e está patenteada no

documento de fl. 05.

Outrossim, esse mesmo documento denota que o montante devido pelos serviços em pauta deveria se quitado em quatro pagamentos, dois dos quais, vencidos respectivamente em 20/03/2015 e 20/04/2015, regularmente adimplidos.

Já os pagamentos que se venceram em 20/05/2015 e 20/06/2015 não tiveram vez.

Assentadas essas premissas, a única divergência entre as partes envolve o termo inicial para cômputo da correção monetária e juros de mora, assistindo razão quanto ao tema ao réu.

Isso porque como ficou evidenciado que o débito cobrado teve origem em pagamentos não levados a cabo em maio e junho de 2015 a fluência da corrigenda e dos juros moratórios somente poderia acontecer a partir dessas épocas.

Retroagir ao período da emissão da nota fiscal e a quando os serviços foram prestados não possui lastro a sustentá-lo, cristalizada a obrigação do réu somente quando deixou de quitar os valores a seu cargo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se a existência da dívida por parte do réu, a qual corresponderá ao valor inserto na planilha de fl. 19.

Ressalvo, ademais, que os encargos pertinentes deverão ser aplicados desde a elaboração desse cálculo.

Por fim, assinalo que aspectos concernentes aos cheques emitidos para quitação da dívida extravasam o âmbito da lide e deverão, se o caso, ser discutidos em ação própria.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 279,26, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir de setembro de 2016.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA